SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899563 - RJ (2025/0115394-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO	:	JOSE WELLINGTON RODRIGUES
AGRAVADO	:	EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO LINDERMANN
AGRAVADO	:	PEDRO SANTOS
AGRAVADO	:	LORITA PERIN TEDESCO
AGRAVADO	:	RICARDO CESAR GIMENES
AGRAVADO	:	GILTON ANTONIO DE SA VIEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CESAR VARGAS DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL APLICADO EM JUNHO DE 1994. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. UFIR-RJ. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 289/STJ. TEMAS REPETITIVOS 511 E 512/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada enfrentou suficientemente as questões relevantes para a solução da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 502 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil e aos arts. 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001.

Documento eletrônico VDA60253599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f196ba5f-d5fd-40c8-b8bc-86d65c648769

2. O Tribunal de origem concluiu que os critérios de cálculo haviam sido definidos em decisão anterior, já preclusa, e que o laudo homologado observou as diretrizes fixadas na liquidação, inclusive quanto à aplicação do índice de 46,88% no mês de junho de 1994.
3. A alteração desse entendimento, para reconhecer que o laudo teria excedido os limites do título executivo ou da decisão delimitadora da liquidação, demandaria reexame das premissas fáticas fixadas na origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A restituição das contribuições vertidas a plano de previdência complementar deve observar correção monetária plena, mediante índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, sendo aplicável o IPC, com inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula 289/STJ e dos Temas Repetitivos 511 e 512/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f196ba5f-d5fd-40c8-b8bc-86d65c648769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899563 - RJ (2025/0115394-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO	:	JOSE WELLINGTON RODRIGUES
AGRAVADO	:	EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO LINDERMANN
AGRAVADO	:	PEDRO SANTOS
AGRAVADO	:	LORITA PERIN TEDESCO
AGRAVADO	:	RICARDO CESAR GIMENES
AGRAVADO	:	GILTON ANTONIO DE SA VIEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CESAR VARGAS DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL APLICADO EM JUNHO DE 1994. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. UFIR-RJ. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 289/STJ. TEMAS REPETITIVOS 511 E 512/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada enfrentou suficientemente as questões relevantes para a solução da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 502 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil e aos arts. 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001.

Documento eletrônico VDA59913085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 69da536b-457e-43c8-ad38-1372379a2a21

2. O Tribunal de origem concluiu que os critérios de cálculo haviam sido definidos em decisão anterior, já preclusa, e que o laudo homologado observou as diretrizes fixadas na liquidação, inclusive quanto à aplicação do índice de 46,88% no mês de junho de 1994.
3. A alteração desse entendimento, para reconhecer que o laudo teria excedido os limites do título executivo ou da decisão delimitadora da liquidação, demandaria reexame das premissas fáticas fixadas na origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A restituição das contribuições vertidas a plano de previdência complementar deve observar correção monetária plena, mediante índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, sendo aplicável o IPC, com inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula 289/STJ e dos Temas Repetitivos 511 e 512/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que reconsiderou decisão anterior, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial (fls. 344-348), após tornar sem efeito a decisão de fls. 307-310.

Na origem, trata-se de ação de restituição de contribuições previdenciárias proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO E OUTROS, em fase de liquidação de sentença (fls. 128-141).

A decisão agravada concluiu que não houve violação aos arts. 502 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia acerca do percentual aplicável no mês de junho de 1994 não caracteriza, por si só, ofensa à coisa julgada, mas discussão sobre critério de apuração e aplicação dos índices de atualização no curso da liquidação, matéria resolvida pela instância ordinária com base na preclusão (fls. 344-348).

Também ficou consignado que não houve afronta aos arts. 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001, uma vez que a restituição de contribuições vertidas ao plano de previdência complementar deve observar correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (fls. 344-348).

Nas razões do agravo interno, a PREVI sustenta que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar a tese central do recurso especial (fls. 352-372).

Afirma que a controvérsia não diz respeito a simples rediscussão de critérios de cálculo, mas à modificação indevida do título executivo na fase de liquidação.

Alega que o laudo homologado em 3/8/2023 teria aplicado o percentual de 46,88% no mês de junho de 1994, em substituição ao índice de 26,13%, sem autorização no título executivo ou na decisão de 21/6/2016, a qual teria delimitado os expurgos aplicáveis apenas aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Documento eletrônico VDA59913085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 69da536b-457e-43c8-ad38-1372379a2a21

Defende, ainda, que, após o resgate e o desligamento, os índices estatutários não poderiam continuar incidindo, devendo a atualização das diferenças remanescentes observar a UFIR-RJ.

Requer o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial.

Impugnação apresentada por Antonio Carlos de Souza Melo e outros, às fls. 377-382, na qual os agravados defendem a manutenção da decisão agravada.

Sustentam a incidência da Súmula 7/STJ e afirmam que a pretensão da PREVI demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto aos limites do título executivo, da decisão de liquidação e dos cálculos homologados.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 344-348).

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A decisão singular analisou a tese central do recurso especial e concluiu que a controvérsia acerca do percentual aplicável no mês de junho de 1994 não caracteriza, por si só, ofensa à coisa julgada, mas discussão sobre critério de apuração e aplicação dos índices de atualização no curso da liquidação.

Constou expressamente da decisão agravada ter o título executivo estabelecido a devolução das contribuições pessoais com correção monetária plena, mediante índice apto a recompor a efetiva desvalorização da moeda, com compensação do que já foi pago.

Também constou, na decisão de 21/6/2016, a fixação dos parâmetros para a elaboração dos cálculos, com determinação de correção monetária cheia pelo IPC e inclusão dos expurgos inflacionários.

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que os critérios de cálculo já estavam definidos e preclusos, reputou adequada a aplicação do índice de 46,88% no mês de junho de 1994 e afastou a utilização da UFIR-RJ, por entender que esta não refletiria a recomposição plena da moeda (fls. 139-140).

Nesse contexto, para acolher a tese da agravante de que o laudo homologado teria inovado em relação ao título executivo ou descumprido a decisão delimitadora da liquidação, seria necessário afastar as premissas fixadas pela instância ordinária, especialmente quanto à observância dos parâmetros definidos na liquidação e à ocorrência de preclusão.

Essa providência não se compatibiliza com a via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 69da536b-457e-43c8-ad38-1372379a2a21

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão quando não impugnados oportunamente.

Quanto à preclusão dos critérios definidos na liquidação, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
> 1. A súmula 7/STJ, nos moldes em que preconizada por inúmeros precedente desta Casa, utilizada quando da análise de questões envolvendo coisa julgada e cálculos de perícia e liquidação, não encontra aplicabilidade ao caso dos autos.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão, se não impugnados oportunamente, como no caso concreto.
> Precedentes.
> 3. Considerando as peculiaridades dos autos, notadamente a ausência de violação à coisa julgada, a incidência de preclusão quanto aos critérios que deveriam ser utilizados para o cálculo da indenização e a irreal probabilidade de se lograr alcançar, por quaisquer parâmetros que se utilize para a elaboração de cálculos, o real valor de mercado do imóvel à época em que ocorridos os fatos, deve-se dar provimento ao reclamo especial para restabelecer a sentença de liquidação de fls. 1463-1466.
> 4. Agravo interno acolhido para dar provimento ao recurso especial e, reconhecendo a incidência de preclusão e a inocorrência de violação à coisa julgada, restabelecer a sentença de liquidação de fls. 1463-1466.
> (AgInt no REsp n. 1.385.113/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O eg. Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade de realização de perícia atuarial, em cumprimento de sentença, concluindo ser suficiente simples cálculo aritmético, pois os critérios para devolução dos valores das contribuições foram fixados na fase de conhecimento.
> 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo dos valores devidos relativos a benefício previdenciário em razão de a referida apuração estar adstrita às determinações da decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.723.275/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Documento eletrônico VDA59913085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 69da536b-457e-43c8-ad38-1372379a2a21

Também não procede a alegação de violação aos arts. 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001.

A decisão agravada está em conformidade com a orientação consolidada do STJ no sentido de que a restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Nos termos da Súmula 289/STJ, "a restituição das parcelas pagas ao plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.
> 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas.
> Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.
> 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.
> (REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido, ao afastar a UFIR-RJ e adotar o IPC com inclusão dos expurgos inflacionários, não diverge da jurisprudência do STJ.

As razões do agravo interno não trazem argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59913085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 69da536b-457e-43c8-ad38-1372379a2a21

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 69da536b-457e-43c8-ad38-1372379a2a21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.899.563 / RJ

Número Registro: 2025/0115394-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024758420248190000 00193411020008190001 193411020008190001 202524501690
24758420248190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO	: JOSE WELLINGTON RODRIGUES
AGRAVADO	: EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO LINDERMANN
AGRAVADO	: PEDRO SANTOS
AGRAVADO	: LORITA PERIN TEDESCO
AGRAVADO	: RICARDO CESAR GIMENES
AGRAVADO	: GILTON ANTONIO DE SA VIEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CESAR VARGAS DA SILVA
AGRAVADO	: JOAO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

Documento eletrônico VDA60241988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: c179c5fb-38f4-4829-81cd-c40a4d472089

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO	: JOSE WELLINGTON RODRIGUES
AGRAVADO	: EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO LINDERMANN
AGRAVADO	: PEDRO SANTOS
AGRAVADO	: LORITA PERIN TEDESCO
AGRAVADO	: RICARDO CESAR GIMENES
AGRAVADO	: GILTON ANTONIO DE SA VIEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CESAR VARGAS DA SILVA
AGRAVADO	: JOAO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: c179c5fb-38f4-4829-81cd-c40a4d472089